

P(dias/mês)	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31
-------------	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

Q Max: vazão máxima em L/h; T: Tempo de captação em h/dia; V Max: Volume máximo de litros por dia; e P: Dias por mês.

§1º - Nos casos em que o outorgado implantar sistemas de recarga artificial de aquíferos, os limites de vazão outorgados podem ser aumentados, conforme avaliação técnica da Adasa.

Art. 2º - A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de publicação do extrato de outorga no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada, mediante solicitação do usuário, ou prorrogada a critério da Adasa.

§1º - O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de término da outorga.

§2º - O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§3º - Cumpridos os termos do § 1º, fica esta outorga automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

§4º - Ao término da perfuração e previamente a utilização do poço, o Outorgado deverá requerer a outorga de direito de uso de água subterrânea, apresentando além dos formulários exigidos pela Adasa ensaio de bombeamento (contendo planilhas, gráficos, relatórios), perfil construtivo litológico do poço, certificado da análise físico-química e bacteriológica da água e fotografia(s) que registrem os cumprimentos contidos nos incisos II, IV, V, VI e IX do art. 4º deste ato.

Art. 3º - A outorga poderá ser suspensa parcial ou totalmente, por prazo determinado, ou revogada, e ou revista, nos casos previstos no art. 29 e 30 da Resolução Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006:

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso por 03 (três) anos consecutivos;

III – necessidade de água para atender situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V – necessidade de atender usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – em caso de racionamento de recursos hídricos, conforme regulamento específico;

VII – indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência;

§1º - A suspensão total da outorga implica automaticamente no corte e a parcial na redução do uso outorgado, e não implica em indenização, a qualquer título.

§2º - A outorga que constar a finalidade de abastecimento humano será revogada ou modificada quando ocorrer a ligação da rede de água, à medida que estiver sendo instalada e colocada em carga, pela concessionária de saneamento básico.

Art. 4º - Constituem obrigações do Outorgado:

I - observar o tempo de horas diárias de funcionamento da bomba, estabelecido no Art. 1º desta Resolução;

II – proteger a porção do poço perfurado em material inconsolidado, no caso de poço tubular, o espaço deverá ser concretado, e no caso de poço manual, onde ocorrer material inconsolidado ou com possibilidade de desmoronamento, o espaço deverá ser manilhado, evitando possíveis contaminações dos aquíferos por meio de percolação de águas superficiais indesejáveis;

III - construir uma laje de concreto envolvendo o tubo de revestimento ou manilha, com declividade do centro para a borda, espessura mínima de 10 (dez) centímetros e área não inferior a 01 (um) m² para poço tubular;

IV - manter a parte externa do poço tubular, no mínimo, 30 (trinta) centímetros acima da laje de concreto, a qual deverá ter proteção de alvenaria e cobertura removível, e para poço manual, manter a parte externa do poço, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros acima do nível do solo com cobertura removível.

V - manter área de proteção com raio de no mínimo 05 (cinco) metros a partir dos limites do poço, que deverá ser cercado e mantido limpo. Em situações especiais, desde que aprovado pela Adasa, o raio poderá ser diminuído, nunca inferior a 01 (um) metro;

VI - manter as águas de enxurrada fora da área de proteção;

VII – desativar e tamponar as fossas posicionadas no raio de 30 (trinta) metros do poço, a fim de evitar a contaminação do aquífero;

VIII - instalar hidrômetro na saída do poço tubular, e ou manual, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da perfuração do poço, no caso de outorga prévia, ou da publicação do extrato de outorga de direito;

IX – efetuar a leitura mensal do hidrômetro e encaminhar trimestralmente planilha com a vazão mensal extraída à Adasa;

X - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas pela Adasa, da Taxa de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos – TFU, conforme Lei Complementar n° 798, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar n° 711, de 13 de setembro de 2005;

XI - efetuar a manutenção e a operação do poço com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, mantendo os bens e instalações vinculadas à outorga em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XII – solicitar prévia anuência da Adasa antes de ceder água captada a terceiros, com ou sem ônus;

XIII - responsabilizar-se pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde n° 2.914, de 12 de dezembro de 2011 e obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis;

XIV - corrigir os parâmetros físico-químicos e bacteriológicos, quando couber, por sua conta e risco, observando as normas e legislações específicas vigentes;

XV - construir e manter sistema de adução, reservação e distribuição, completamente independente do sistema de abastecimento da concessionária de água, caso o uso de água de poço ocorra em área atendida pela rede de abastecimento de água.

Art. 5º - O direito de uso de recursos hídricos está sujeito à cobrança nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 2.725, de 31 de agosto de 2001 e inciso X do art. 8º da lei 4.285 de 26 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O valor da cobrança de que trata o caput será fixado por ato da Diretoria Colegiada da Adasa, tão logo sejam os critérios para a cobrança estabelecidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VII, do art. 32, da Lei nº 2.725, de 31 de agosto de 2001.

Art. 6º - O Outorgado se sujeita à fiscalização da Adasa, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à outorga.

Art. 7º - Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso da água subterrânea, e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o Outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 8º - A transferência do direito de uso, bem como qualquer alteração nos processos de operação e funcionamento do empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada da Adasa.

Art. 9º - Esta Resolução não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal ou distrital.

Parágrafo único. O Outorgado deverá respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprir as exigências nelas contidas e responder pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 10 - Os efluentes, casos existentes, deverão ser dispostos na rede pública de esgoto. Para tanto, o Outorgado e terceiros autorizados, deverão obter junto à concessionária de saneamento básico, anuência quanto as suas características e vazões, nestes casos sujeitos a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária.

Parágrafo único. No caso da inexistência da rede pública de esgoto, o Outorgado e terceiros autorizados realizarão, por sua conta e risco, o tratamento dos efluentes, com a aplicação da melhor técnica, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 - O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, bem como a terceiros, e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de publicação do Extrato de Outorga no Diário Oficial do Distrito Federal.

PAULO SALLES